



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 13748.000342/2005-51
Recurso nº 157.084 Voluntário
Matéria IRPJ - Exs.: 2000 e 2001
Acórdão nº 107-09372
Sessão de 17 de abril de 2008
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE MULHERES UNIDAS DA RUA CÂNDIDO
PORTINARI E ADJACÊNCIAS
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Exercício: 2000, 2001

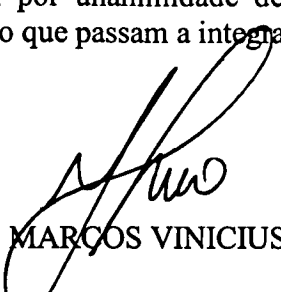
**DIPJ APRESENTADA FORA DE PRAZO - ENTIDADE
FILANTRÓPICA IMUNE/ISENTA DE TRIBUTAÇÃO.**

A imunidade, isenção ou não incidência não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas na legislação fiscal (art.167 do RIR/99).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO DE MULHERES UNIDAS DA RUA CÂNDIDO PORTINARI E ADJACÊNCIAS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

h



SILVIA BESSA RIBEIRO BIAR

Relatora

18 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Silvana Rescigno Guerra Barreto (Suplente Convocada), Jayme Juarez Grotto e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Lisa Marini Ferreira dos Santos.

Relatório

Trata-se de processo que versa sobre lançamento de ofício de multa por atraso na entrega das Declarações de Pessoa Jurídica – DIPJ relativas aos exercícios de 2000 e 2001, anos-calendário 1999 e 2000 da ASSOCIAÇÃO DE MULHERES UNIDAS DA RUA CÂNDIDO PORTINARI E ADJACÊNCIAS, entidade sem fins lucrativos, isenta de IRPJ.

A imposição de penalidade, no valor unitário de R\$ 414,35, teve o seguinte enquadramento legal: art. 106, II, do Código Tributário Nacional, art. 88, da Lei nº. 8.981/95, art. 27, da Lei nº. 9.532/97, art. 7º., da Lei nº. 10.426/02 e IN SRF 166/99.

A autuada apresentou impugnação, tempestivamente, às fls. 01, em que alega, em síntese, que se trata de entidade sem fins lucrativos, organizada para atender a mulheres carentes moradoras da comunidade, e que não era de conhecimento da responsável a obrigação de entrega das Declarações.

A DRJ do Rio de Janeiro julgou o lançamento procedente, entendendo que as multas devem ser mantidas, uma vez que as Declarações foram apresentadas extemporaneamente, dando causa à aplicação das penalidades, e que, diante dos argumentos apresentados pela interessada, inexistem razões previstas em lei ou normas que justifiquem ou permitam o afastamento das mesmas.

Irresignada, a Associação apresentou recurso voluntário tempestivo, às fls. 37, em que alega que não tem receita para cobrir o pagamento das multas, já que é entidade sem fins lucrativos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira - SILVIA BESSA RIBEIRO BIAR, Relatora.

O recurso apresenta os pressupostos de admissibilidade, razão pela deve ser conhecido.

A principal alegação da recorrente é que se trata de uma entidade sem fins lucrativos, sem receita e isenta do imposto de renda, de forma que não tem condição de saldar a multa aplicada.

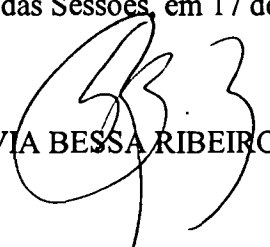
Em que pesem os argumentos da Recorrente, a alegada insuficiência de recursos para pagar a multa em questão não é causa prevista em lei que exclua a penalidade, a qual foi aplicada regularmente e de acordo com a legislação vigente, em razão do efetivo atraso na entrega das Declarações, a que a Recorrente está obrigada por lei, mesmo em se tratando de entidade isenta de Imposto de Renda.

A legislação é taxativa ao estabelecer que as imunidades, isenções e não incidências não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações relativas à prestação de informações (art. 167, RIR).

Dessa forma, tendo havido o atraso na entrega das declarações dos exercícios de 2000 e 2001, dando causa à aplicação das multas, e não tendo a Recorrente trazido à colação argumento embasado em lei ou norma que elida a imputação de penalidade, não merece reparo o acórdão recorrido, devendo, pois, ser mantida a multa aplicada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de Abril de 2008.


SILVIA BESSA RIBEIRO BIAR